



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0115123-23.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDMILSON ROSA VASCONCELOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARCOS INÁCIO DE ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51494

APEL.N°: 0115123-23.2012.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 23ª VARA CÍVEL

APTE. : EDMILSON ROSA VASCONCELOSAPDO. : MARCOS INACIO DE ARAUJO

JUIZ PROLATOR: MARCOS DUQUE GADELHO JUNIOR

“APELAÇÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – CHEQUE - EXTINÇÃO DA AÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PRAZO SEMESTRAL - I – Sentença de extinção da ação, com julgamento do mérito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente – Recurso do exequente – II - Execução embasada em cheques emitidos entre novembro de 2011 a janeiro de 2012 – Autos arquivados em 2019, com desarquivamento em 2024 – III – Prazo prescricional de 06 meses – Inteligência do art. 59 da Lei nº 7.357/85 – Execução que prescreve no mesmo prazo prescricional da pretensão de cobrança da dívida derivada do título executivo - Inteligência da Súmula 150 do STF - IV - Aplicação das teses firmadas pelo C. STJ no Incidente de Assunção de Competência nº 01 suscitado no REsp 1.604.412/SC - Termo inicial do prazo prescricional intercorrente, na vigência do CPC/1973, que deve ser contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano – Prazo prescricional que iniciou após o transcurso de 01 ano do envio dos autos ao arquivo em 2019 – Prazo prescricional que decorreu em 2021 – Prescrição intercorrente de 06 meses consumada - V - Desnecessidade de intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito - Necessidade apenas de intimação para manifestação acerca de eventual existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição – Contraditório devidamente observado – Precedentes deste E. TJSP e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado – Ação de execução extinta – Sentença mantida - Apelo improvido”.

Apelo do exequente em face da r. sentença de extinção, com julgamento do mérito, nos termos dos arts. 921, §5º, e 924, inciso V, do NCPC, proferida em ação de execução de título extrajudicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o apelante que sempre peticionou nos autos, requerendo pesquisas no fito de localização de bens passíveis de penhora. Alega que não houve esgotamento de diligências para localização de bens do devedor, a fim de justificar a prescrição intercorrente. Assevera que não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença e o prosseguimento da ação (fls. 226/233).

Ausente contrarrazões, conforme certificado às fls. 237.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por Edmilson Rosa Vasconcelos, ora apelante, em face de Marcos Inacio de Araujo, ora apelado, embasada nos cheques n°s 000107, 000108 e 000111, emitidos entre novembro de 2011 e janeiro de 2012, no valor de R\$550,00 cada (fls. 15/17).

Em razão da ausência de localização de bens passíveis de penhora, os autos foram arquivados em 06.08.2019 (fls. 201).

O exequente peticionou nos autos pugnando pelo desarquivamento do feito, em 17.05.2024 (fls. 203/204).

Determinada a manifestação do exequente, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 216), em observância ao princípio do contraditório e ao art. 10 do NCPC, este assim procedeu (fls. 219/221).

Sobreveio r. sentença, na qual o MM. Juiz "a quo" julgou extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 921, §5º, e 924, inciso V, do NCPC (fls. 222/223).

Contra esta decisão insurge-se o exequente, ora apelante.

Depreende-se dos autos, como visto alhures, que a ação de execução foi proposta com base em cheques emitidos e não pagos, razão pela qual o prazo prescricional é de 06 meses, nos termos do art. 59 da Lei n° 7.357/85.

Prevalece, em relação à contagem do prazo,

no curso da execução, a **Súmula 150 do STF**, ao dispor que: **"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"**.

Neste sentido, veja-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Execução de cheque ajuizada em 2011. Prazo prescricional semestral. Art. 59 da Lei nº 7.357/85. Juízo a quo que aplicou de forma retroativa o art. 921 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.195/2021. Inadmissibilidade. Observância do princípio "tempus regit actum". Cômputo da prescrição a partir da primeira tentativa frustrada de localização de bens penhoráveis a partir da vigência da Lei nº 14.195/2021. Ciência do executado acerca do resultado da pesquisa INFOJUD negativa que se deu em abril de 2022, dando início à contagem do prazo prescricional, que se consumou em outubro/2022. Prescrição intercorrente configurada. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido" (TJSP; Apelação Cível 0007937-62.2011.8.26.0168; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025).

"APELAÇÃO - Ação de execução de título extrajudicial - Cheque - Prescrição intercorrente - Matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício - Intimação prévia da parte - Determinação cumprida - Prazo prescricional semestral - Art. 59 da Lei nº 7.357/1985 - Requerimento de desarquivamento do feito depois de escoado o prazo prescricional - Inércia da parte exequente - Sentença mantida - Negado provimento ao recurso" (TJSP; Apelação Cível 0002628-80.2011.8.26.0032; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024).

"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL DE 06 MESES, À LUZ DO ART. 59, DA LEI Nº 7.357/85. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUE O PROCESSO EXECUTIVO. INSURGÊNCIA RECURSAL. ACOLHIMENTO. NÃO CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AÇÃO AJUIZADA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/73. SÚMULA 150, DO E. STF. DEVEDOR DEVIDAMENTE CITADO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE -

PRAZO PRESCRICIONAL QUE SEQUER SE INICIOU E NÃO SE VERIFICOU A SUSPENSÃO OU ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM VIRTUDE DE NÃO EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS – PENHORA DE BEM IMÓVEL EM ANDAMENTO NA ORIGEM. TRAMITAÇÃO DE LONGA DATA DO PROCESSO EXECUTIVO QUE NÃO ENSEJA A CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 3001862-46.2013.8.26.0180; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024).

Feitos tais esclarecimentos iniciais, veja-se que, acerca da prescrição intercorrente, o C. STJ, ao admitir o Incidente de Assunção de Competência nº 01, suscitado de ofício no REsp nº 1.604.412-SC, fixou as seguintes teses:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito

de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido" (STJ, 2ª Seção, Recurso Especial nº 1.604.412-SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 27/06/2018).

Outrossim, no julgamento supracitado, acerca necessidade de prévia intimação do credor para dar andamento ao processo e configuração de eventual desídia, também restou firmado o seguinte entendimento:

"(...). A jurisprudência acabou por estabelecer, por analogia, a incidência do art. 267, § 1º, do CPC/1973 para solucionar as hipóteses de inércia das partes. A solução, todavia, parece inadequada ao caso dos autos. Isso porque a regra do abandono da causa reconhece a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito após o curto lapso temporal de 30 dias, possibilitando ainda a repropositura da demanda, uma vez que a extinção sem resolução de mérito não faz coisa julgada material. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão posta, seja ele sob o viés causal, seja sob o aspecto finalístico, ou seja, ainda a partir de seus efeitos, não é admissível a confusão dos institutos de abandono da causa e prescrição intercorrente da pretensão executiva. (...)

A alteração de entendimento jurisprudencial propugnada pela Terceira Turma do STJ não promove a aplicação do novo Código de Processo Civil a situações pretéritas. Definitivamente, não. O CPC/1973 sequer regulou a prescrição intercorrente e, como consectário lógico de sua imprevisão, em momento algum dispôs que o início do prazo da prescrição intercorrente estaria condicionado à intimação da parte exequente. Tratava-se de uma interpretação analógica, atrelada ao instituto do abandono da causa, que, conforme demonstrado, em nada tangencia a prescrição, a evidenciar a inadequação do entendimento então adotado. Desse modo, não se pode afirmar que o NCPC modificou o tratamento a ser dado à matéria, ao expressamente preceituar aliás, em absoluta consonância com o instituto a desnecessidade de intimação do exequente, para efeito de início do prazo da prescrição intercorrente. (...)

Diante da distinção ontológica entre a prescrição intercorrente e o abandono da causa, nota-se que a prescrição intercorrente independe de intimação

para dar andamento ao processo. Esta intimação prevista no art. 267, § 1º, do CPC/1973 era exigida para o fim exclusivo de caracterizar comportamento processual desidioso, dando ensejo à punição processual cominada na forma de extinção da demanda sem resolução de mérito.”.

Verifica-se, portanto, conforme entendimento fixado pelo C. STJ com efeito vinculante, que o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano, por aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

No caso em testilha, como visto alhures, os autos foram encaminhados ao arquivo em agosto de 2019 (fls. 201), sendo que a contagem do prazo prescricional iniciou-se após o transcurso de 01 (um) ano, de forma que este restou consumado em fevereiro de 2021.

Desta feita, a inércia do exequente perdurou por tempo superior ao do prazo prescricional de 06 meses, de forma que concretizada a ocorrência da prescrição intercorrente.

Nesta esteira, esclareça-se que, conforme também deliberado de forma vinculante pelo C. STJ, não incide, na hipótese, o art. 1.056 do NCPC.

Isto porque, referido dispositivo legal somente tem incidência nos casos em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, o que não ocorreu, na hipótese.

Esclareça-se, por fim, que restou pacificado pelo C. STJ que não há necessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.

Deveras, o que se exige é somente sua intimação prévia para o exercício da ampla defesa sob o crivo do contraditório, para arguição de eventual fato impeditivo da extinção da pretensão, nos termos do art. 10 do NCPC, o que foi observado na hipótese.

Desta feita, verificada a paralisação do feito por período superior ao prazo prescricional do título executivo e devidamente observado, na hipótese, o contraditório prévio, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Neste sentido, veja-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"Prescrição intercorrente Ação monitória Prescrição intercorrente reconhecida, extinguindo-se a ação com fundamento no art. 240, §2º c.c. 487, II, do CPC/2015 Cabimento Aplicação das teses firmadas pelo STJ em Incidente de Assunção de Competência 001 (Resp 1.604.412/SC) Inércia do autor Decurso do prazo prescricional quinquenal (CC, art. 206, §5º, I) verificado Contraditório observado Prescrição intercorrente consumada Sentença mantida Recurso negado" (Apelação nº 0122102-59.2007.8.26.0008; Relator Francisco Giaquinto; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Comarca: São Paulo; Julgado em 09/01/2019).

"APELAÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INÉRCIA DA EXEQUENTE OCORRÊNCIA execução que prescreve no mesmo prazo de prescrição da pretensão de cobrança da dívida derivada do título judicial inteligência da Súmula nº 150 do STF prazo prescricional intercorrente esvaído entendimento firmado recentemente pelo STJ em sede de incidente de assunção de competência termo inicial do prazo prescricional intercorrente, na vigência do CPC/1973, que deve ser contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80) prescrição intercorrente verificada no caso em tela desnecessidade de intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito necessidade de intimação para manifestação acerca de eventual existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, o que já se deu, sendo certo que a apelante não indicou a existência de qualquer óbice para o escoamento do prazo prescricional prescrição intercorrente corretamente reconhecida. Resultado: recurso desprovido" (Apelação nº 0008765-03.2003.8.26.0568; Relator Castro Figliolia; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Comarca: São João da Boa Vista; Julgado em 09/01/2019).

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA - Prescrição intercorrente Intimação pessoal para dar andamento ao feito Desnecessidade - Aplicação das teses firmadas em Incidente de Assunção de Competência Inércia do Exequente - Decurso do prazo prescricional de três anos (Lei nº. 5.478/68, art. 18, I) Prescrição consumada Sentença mantida Recurso improvido"

(Apelação nº 0009788-62.2008.8.26.0453; Relator Mario Oliveira; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Comarca: Pirajuí; Julgado em 19/12/2018).

O entendimento desta C. 24ª Câmara de Direito Privado não discrepa:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. Execução de título extrajudicial. Sentença de extinção, reconhecendo a prescrição intercorrente. Irresignação de ambas as partes. Descabimento. Caracterizada a prescrição intercorrente na hipótese em exame, já que decorrido o prazo prescricional de 05 anos (art. 206, § 5º, I, Código Civil), que, na vigência do CPC/73, começa a fluir do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano da determinação do arquivamento/suspensão do feito (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80), conforme a Tese 1.2. fixada no REsp nº 1.604.412-SC, em sede de Incidente de Assunção de Competência. Honorários advocatícios em favor da parte executada fixados em R\$1.000,00. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em interpretação analógica do art. 85, §8º, do CPC. Precedentes. Majoração incabível. Inaplicabilidade da norma prevista no artigo 85, §11, do CPC/15, ante o não provimento de ambos os apelos e a condenação em honorários, na origem, de apenas uma das partes. Recursos não providos" (Apelação nº 0035499-67.1999.8.26.0103; Relator Walter Barone; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Comarca: Caconde; Julgado em 19/12/2018).

"APELAÇÃO Execução de título extrajudicial Escritura pública de transação e confissão de dívida com garantias hipotecária e fidejussória, proveniente de contrato de abertura de crédito fixo - Sentença que extinguiu o feito mediante o reconhecimento de prescrição intercorrente Apelação do banco exequente PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - A fluência do lapso da prescrição intercorrente, na vigência do diploma processual anterior, tem início ao cabo do prazo judicial estipulado ao sobrestamento do feito, ou, inexistente fixação nesse sentido, ao término de um ano de suspensão - Superação da corrente jurisprudencial que exigia a manutenção da inércia do credor após prévia provocação para que impulsionasse o feito Desnecessidade de intimação pessoal Entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no Incidente de Assunção de Competência 1 Prescrição intercorrente quinquenal consumada Decisão mantida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO DESPROVIDO" (Apelação nº 0012303-92.1996.8.26.0032; Relatora Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Comarca: Araçatuba; Julgado em 13/12/2018).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença, tal como lançada.

Por fim, deixa-se de majorar os honorários advocatícios previstos no art. 85, § 11, do NCPC, uma vez que não fixados na r. sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator